



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15504.732059/2013-90
ACÓRDÃO	1401-007.368 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NET SERVICE TECNOLOGIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2010

DECISÃO DE PISO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE.

Configurada a hipótese de cerceamento do direito de defesa em razão da inovação na razão de decidir e na falta de apreciação de parte das alegações e dos pedidos feitos pelo contribuinte, deve-se declarar a nulidade da decisão de primeira instância.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso para decretar a nulidade do acórdão recorrido, devendo os autos retornarem à DRJ para que seja proferida nova decisão na qual sejam analisados todos os argumentos e provas constantes da impugnação apresentada pelo Recorrente em face do auto de infração lavrado.

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lisias, Gustavo de Oliveira Machado (substituto[a] integral), Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente)

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos que albergam o presente processo, reproduzo o Relatório da decisão recorrida naquilo que nos interessa à apreciação do presente recurso.

Trata-se de impugnação de autos de infração à legislação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), fls. 03/07; e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), fls. 08/12, lavrados em 05/12/2013, pela autoridade fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Belo Horizonte, para constituir crédito tributário no montante de R\$ 7.094.631,62, fls. 02, incluídos principal, multa de ofício de 75% e juros de mora, tendo em conta infrações apuradas no ano-calendário 2010 e que a seguir são relatadas.

Destacamos a seguir os principais trechos do Termo de Verificação Fiscal(TVF) que descrevem o procedimento fiscalizatório:

5 De acordo com o informado na DIPJ ano-calendário 2010, apresentada pelo contribuinte à Receita Federal do Brasil - RFB, cópia anexa ao processo, foi constatado que o mesmo optou, naquele ano, pela tributação do IRPJ no regime de apuração anual do lucro real, baseada em balancetes de suspensão, com recolhimento mensal do IRPJ e CSLL calculados por estimativa, de acordo com a Ficha 01 - Dados iniciais, Ficha 11 - Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa e Ficha 16 -Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido Mensal por Estimativa, da referida DIPJ.

6. Os balancetes de suspensão apresentados pelo contribuinte, embora não transcritos nos Livros Diários nº 27; 28 e 29, refletem a escrituração contábil e estão em consonância com a mesma. Por meio dos balancetes e do LALUR -Livro de Apuração do Lucro Real, constatou-se a existência de prejuízo fiscal nº período de jan/2010 a nov/2010, não tendo havido, por parte do contribuinte, o recolhimento antecipado dos referidos tributos, por estimativa, naquele período. No entanto, o balanço patrimonial encerrado em 31/12/2010 demonstrou a ocorrência de lucro ao final do exercício. Assim, na competência dez/2010, houve apuração de lucro, tendo o contribuinte informado em DIPJ valores de IRPJ e CSLL a pagar, por estimativa, com base no balanço de encerramento do exercício. Tais valores não foram recolhidos.

7. O fato de não ter o contribuinte efetuado o recolhimento dos valores estimados de IRPJ e CSLL, informados em DIPJ na competência dez/2010, assim como não ter efetuado qualquer recolhimento à título de IRPJ e CSLL no exercício de 2010, nem ter declarado tais valores em DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, demonstra que o sujeito passivo não concretizou sua opção pelo regime de apuração anual do lucro real, nos termos dos art. 1º, 2º, 3º, parágrafo único, e 6º da Lei nº 9.430, de 27/12/1996[...]

[...]

8. Nos termos dos dispositivos legais acima transcritos, o contribuinte deveria ter recolhido e/ou declarado em DCTF os valores estimados de IRPJ e CSLL a pagar, conforme informados pelo mesmo em DIPJ, na competência dez/2010, para formalizar sua opção pela apuração anual do lucro real, já que apurou prejuízo

fiscal, de acordo com balancetes mensais de suspensão, nas demais competências de 2010;

9. Por consequência, nos casos em que a Pessoa Jurídica não tenha declarado as estimativas mensais em DCTF, nem as tenha pago, caracterizando-se, assim, a não formalização da apuração do lucro real anual; deve ser efetuado o lançamento de-ofício, recalculando-se o lucro tributável do período com base no regime do lucro real trimestral.

Dessa maneira, foi realizado o lançamento do IRPJ e CSLL nos seguintes termos:

16. Conforme já exposto, foi constatado que o sujeito passivo não recolheu os valores de IRPJ e CSLL, por estimativa, informados em DIPJ, na competência dez/2010, nem declarou tais valores em DCTF, embora tenha sido apurado lucro no ano-calendário de 2010, conforme a Demonstração de Resultado do Exercício - DRE, e o Balanço Patrimonial do exercício findo em 31/12/2010, transcritos no Livro Diário nº 29. O não recolhimento dos referidos tributos caracterizou a não formalização da opção do contribuinte pelo regime de apuração anual do lucro real, cabendo ser recalculado o lucro tributável do ano-calendário de 2010 pelo regime de apuração trimestral, nos termos dos art. 1º a 3º da Lei nº 9.430, de 27/12/1996.

17. Nesse sentido, o lucro-real apurado, registrado no LALUR, foi recalculado em bases trimestrais, conforme discriminado no anexo 2 - DEMONSTRATIVO DO LUCRO REAL - LALUR, onde se demonstra o lucro real apurado no ano-calendário de 2010, conforme os lançamentos mensais efetuados no LALUR e o recálculo da apuração, em bases trimestrais. As adições realizadas no lucro do exercício, apuradas pelo contribuinte e registradas no LALUR, foram verificadas e estão em consonância com a escrituração contábil.

18. Feito o recálculo do lucro real em bases trimestrais, foi constatado prejuízo fiscal, conforme exame do LALUR, nos 1º, 2º e 3º trimestres de 2010. Já no 4º trimestre foi apurado lucro real, com a consequente apuração de IRPJ e CSLL a pagar. Para fins de apuração do lucro tributável no 4º trimestre, foi compensado o prejuízo fiscal verificado nos trimestres anteriores, até o limite de 30% do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões (lucro real), apurado naquele trimestre, nos termos dos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 20/06/1995. A demonstração da compensação dos prejuízos de trimestres anteriores e a apuração do IRPJ e CSLL devidos no 4º trimestre do ano-calendário de 2010 estão demonstrados no anexo 3 - DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO IRPJ E CSLL DEVIDOS. Foram ainda deduzidos, dos tributos apurados os valores de IRPJ e CSLL retidos na fonte pelas empresas tomadoras de serviços, sobre as receitas auferidas pelo contribuinte durante todo o ano-calendário de 2010. Tais valores declarados ao Fisco pelo sujeito passivo no curso da ação fiscal, estão em consonância com os valores declarados em DIRF - Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte, entregue à RFB pelos respectivos tomadores de serviços.

Em resumo, a fiscalização concluiu que a fiscalizada, como não declarou em DCTF a existência de estimativa a pagar em dez/2010, apesar de possuir os balancetes suspensão de todos os demais meses, não teria feito a opção pela apuração anual em conformidade com a legislação. Assim sendo, adotou a sistemática do lucro

real trimestral, o que, por conta do limite compensação de prejuízo dos três primeiros trimestres, resultou em IRPJ e CSLL a pagar no quarto trimestre.

Segundo consta de fls. 19, a fiscalizada foi cientificada pessoalmente do lançamento do presente processo em 06/12/2013, tendo apresentado impugnação em 07/01/2014, fls. 172/187, com os argumentos que resumimos a seguir em seus principais aspectos.

Sustenta que, com relação à opção pela apuração anual do IRPJ e da CSLL, a lei 9.430/96 não prevê qual seria o procedimento adotado no caso de ser apurado prejuízo em janeiro, caracterizando-se uma lacuna que deve ser resolvida pela hermenêutica.

Defende que a entrega da DCTF e da DIPJ supririam a falta de pagamento da estimativa de janeiro do ano. Aponta que há decisões da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB) nesse sentido.

Insiste que haveria ofensa ao conteúdo do art. 43 do CTN no caso de manutenção da autuação.

Pede a aplicação do art. 112 do CTN por entender haver dúvida com respeito à interpretação da legislação tributária.

Aponta que a falta de pagamento da estimativa deveria ser sancionada apenas com multa e não com a desconsideração de sua opção pelo regime anual de apuração.

Traz à colação jurisprudência administrativa nesse sentido.

Argumenta que a periodicidade do imposto é um ficção e, como tal, deve ser interpretada de maneira mais favorável ao contribuinte.

A limitação de compensação de prejuízos a 30% dentro do mesmo ano distorce o objeto da tributação. Requer que a totalidade dos prejuízos sejam considerados, mesmo que se mantenha a alteração do regime anual para trimestral.

A impugnação foi apreciada pela Delegacia da Receita federal do Brasil de Julgamento em São Paulo – DRJ/SPO, que proferiu o acórdão nº 16-71.577 – 7ª Turma, cuja ementa reproduzo abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010 Ementa:

LUCRO REAL. REGRA GERAL. APURAÇÃO TRIMESTRAL. OBSERVÂNCIA DE REQUISITOS PARA A OUTORGA DA OPÇÃO PELO REGIME ANUAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE ESTIMATIVAS. REQUISITOS DE VALIDADE E EFICÁCIA DOS BALANÇOS DE SUSPENSÃO OU REDUÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE TRANSCRIÇÃO DOS BALANÇOS NO RESPECTIVO LIVRO DIÁRIO DA ENTIDADE E CUMPRIMENTO DE FORMALIDADES LEGAIS E PRAZOS PARA QUE PRODUZAM EFEITOS JURÍDICOS DESTA NATUREZA.

De acordo com o previsto no art. 3º da Lei nº 9.430/1996 e do art. 17 da Instrução Normativa SRF nº 93/1997, a opção pelo pagamento por estimativas mensais será efetuada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro do ano-calendário, ainda que intempestivo, ou com o levantamento do respectivo balanço ou balancete de suspensão. Contudo, em harmonia com o art. 35 da Lei nº 8.981/95 e do art. 12 da norma infralegal supracitada, para produzir efeitos jurídicos, o balanço deve ser transcrito no livro Diário com observância das suas formalidades normativas e até a data fixada para pagamento do imposto do respectivo mês. Provada a não transcrição dos balanços na forma da legislação de regência e a inexistência de pagamento das estimativas, resta afastada a validade e eficácia da suposta opção pelo regime de apuração anual, devendo o lançamento ser feito pela sistemática trimestral com limitação dos prejuízos em 30% em cada período de apuração.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITE DE 30%.

A partir do ano-calendário de 1995, para efeito de apuração do lucro real, a compensação de prejuízos fiscais deve se limitar a 30% do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2010

CSLL. DECORRÊNCIA. LANÇAMENTO REFLEXO.

Versando sobre as mesmas ocorrências fáticas, aplica-se ao lançamento reflexo alusivo à CSLL o que restar decidido no lançamento do IRPJ.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada com a decisão retro, a Contribuinte apresentou o recurso voluntário de e-fls. 384/406, através do qual repisa os mesmos argumentos já expendidos quando da impugnação, além do seguinte:

- 1) A decisão recorrida teria restringido a eficácia dos efeitos jurídicos dos **balancetes de suspensão** à hipótese de sua **transcrição no livro diário**, até a data fixada para o pagamento do imposto do respectivo mês; tal entendimento **não encontraria respaldo legal**, ainda mais considerando que tais balancetes teriam sido transcritos no LALUR, livro fiscal próprio para a apuração do IRPJ; ainda segundo a Recorrente, *“a vinculação à transcrição em Diário relaciona-se ao efeito de determinação do resultado do período em curso, nada dizendo tal dispositivo com o ato da Contribuinte de optar pela apuração trimestral ou anual do IRPJ. (...) Portanto, diferentemente do que entendeu a DRJ, a*

transcrição dos balancetes de suspensão ou redução em diário não foi oposta, pelo Direito, como obrigação da Contribuinte para que pudesse formalizar sua opção pela apuração anual do IRPJ, tendo sido suficiente o seu regular levantamento”;

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e sua matéria se enquadra na competência deste Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

Como vimos no Relatório, trata-se de auto de infração lavrado em face da Contribuinte para exigir o IRPJ e a CSLL relativos ao 4º trimestre do ano calendário de 2010. A autuação foi motivada pela falta de pagamento do imposto e contribuição apurados no referido período de apuração. A Contribuinte apresentou a DIPJ do ano calendário de 2010 informando ter optado pela apuração anual do imposto/contribuição. Já a Fiscalização, ao efetivar a autuação, desconsiderou referida opção e apurou os tributos relativos ao AC 2010 em bases trimestrais.

Segundo a Fiscalização, nos primeiros onze meses do ano de 2010, a Recorrente auferiu prejuízo fiscal, fato este devidamente levantado e registrado nos balancetes de suspensão, transcritos no LALUR, e confirmados na própria escrituração fiscal/contábil. Já no mês de dezembro de 2010, a Recorrente teria apurado lucro real positivo, entretanto não teria declarado os tributos devidos em DCTF e muito menos pago o respectivo crédito tributário. Justamente por não ter declarado o tributo devido em DCTF e ter deixado de recolher os tributos devidos, a Fiscalização chegou à conclusão de que a Contribuinte não teria atendido aos requisitos legais para a opção pela apuração anual do lucro real.

Para tanto, lavrou o auto de infração e apurou o imposto devido com base na regra geral, qual seja, a do lucro real trimestral. Ao fazê-lo, ainda efetivou a compensação dos prejuízos fiscais apurados nos trimestres anteriores (1º, 2º e 3º trimestres) na apuração do 4º trimestre, objeto da autuação, obedecendo a limitação, também legal, de compensar tão somente 30% do lucro real apurado.

Apresentada a impugnação, a DRJ/SPO proferiu o acórdão nº 16-71.577, de 30 de março de 2016, que foi calcado nas seguintes premissas:

- 1) O disposto no art. 35 da Lei nº 8.981/95 combinado com o texto do art. 12, §5º da Instrução Normativa SRF nº 93/97, só atribui efeitos jurídicos ao balanço suspensão se este estiver transcrito no livro Diário com observância das suas formalidades normativas e até a data fixada para pagamento do imposto do respectivo mês. Como os balancetes de

suspensão de janeiro a novembro não teriam sido transcritos no livro Diário, tal omissão teria comprometido a validade e eficácia das demonstrações contábeis, tornando-os sem condições de produzir os efeitos jurídicos que lhes são próprios, entre eles, amparar a opção pelo regime de apuração anual suscitada com base no art. 3º da Lei nº 9.430/1996 e no art. 17 da IN 93/97;

- 2) Assinala que a motivação para a conclusão de que a Contribuinte não poderia ter optado pelo regime anual não se fundaria na inexistência de pagamento de estimativa para o mês de dezembro;
- 3) Que a Fiscalização teria agido bem ao glosar as compensações efetuadas acima do limite de 30% do lucro ajustado, visto que a norma que instituiu tal preceito teria sido validamente inserida no ordenamento jurídico pátrio; ademais, não consta que o Supremo Tribunal Federal tenha se manifestado pela inconstitucionalidade do referido dispositivo com efeitos *erga omnes*. Tampouco constaria dos autos que a Recorrente deteria provimento jurisdicional transitado em julgado que declarasse a inconstitucionalidade do dispositivo combatido.

Pois bem. Analisando conjuntamente o Termo de Verificação Fiscal, a Impugnação e o Acórdão da DRJ/SPO, salta aos olhos a incongruência das premissas acima postas e adotadas pela Autoridade Julgadora *a quo*.

A falta de transcrição dos balancetes de suspensão no livro diário não foi levada em consideração pela Fiscalização quando da autuação; muito ao contrário, os balancetes de suspensão apresentados pela contribuinte foram devidamente considerados pela Fiscalização na apuração dos resultados auferidos trimestralmente pela Recorrente. Vejam abaixo excerto do TVF, às e-fls. 14:

6. Os balancetes de suspensão apresentados pelo contribuinte, embora não transcritos nos Livros Diários nº 27, 28 e 29, refletem a escrituração contábil e estão em consonância com a mesma. Por meio dos balancetes e do LALUR – Livro de Apuração do Lucro Real, constatou-se a existência de prejuízo fiscal no período de jan/2010 a nov/2010, não tendo havido, por parte do contribuinte, o recolhimento antecipado dos referidos tributos, por estimativa, naquele período. No entanto, o balanço patrimonial encerrado em 31/12/2010 demonstrou a ocorrência de lucro ao final do exercício. Assim, na competência dez/2010, houve apuração de lucro, tendo o contribuinte informado em DIPJ valores de IRPJ e CSLL a pagar, por estimativa, com base no balanço de encerramento do exercício. Tais valores não foram recolhidos.

(...)

10. Foi constatado na ação fiscal que o sujeito passivo elaborou balancetes mensais de suspensão, para a apuração do IRPJ e CSLL a pagar no ano-calendário de 2010. Em exame aos referidos balancetes, constatou-se que os mesmos estão em consonância com o Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR e com a escrituração contábil registrada nos seguintes Livros Diário:

11. Conforme o exame dos referidos balancetes mensais e do livro LALUR, constatou-se a ocorrência de prejuízo fiscal no período de jan/2010 a nov/2010, não havendo, por consequência, a apuração de IRPJ e CSLL a pagar, calculados por estimativa, neste período.

Vejam que tais balancetes de suspensão, ***“embora não transcritos nos Livros Diários nº 27, 28 e 29, refletem a escrituração contábil e estão em consonância com a mesma”***. Portanto, os balancetes de suspensão foram aceitos pela Fiscalização, que os cotejou com a escrituração contábil e fiscal (LALUR) para a correta apuração do lucro real em cada um dos trimestres de 2010.

O motivo principal para a adoção da apuração trimestral, também extraído do TVF, foi o seguinte:

7.O fato de não ter o contribuinte efetuado o recolhimento dos valores estimados de IRPJ e CSLL, informados em DIPJ na competência dez/2010, assim como não ter efetuado qualquer recolhimento a título de IRPJ e CSLL no exercício de 2010, nem ter declarado tais valores em DCTF – Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, demonstra que o sujeito passivo não concretizou sua opção pelo regime de apuração anual do lucro real, nos termos dos art. 1º, 2º, 3º, parágrafo único, e 6º da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, abaixo transcritos:

(...)

8. Nos termos dos dispositivos legais acima transcritos, o contribuinte deveria ter recolhido e/ou declarado em DCTF os valores estimados de IRPJ e CSLL a pagar, conforme informados pelo mesmo em DIPJ, na competência dez/2010, para formalizar sua opção pela apuração anual do lucro real, já que apurou prejuízo fiscal, de acordo com balancetes mensais de suspensão, nas demais competências de 2010.

9. Por consequência, nos casos em que a Pessoa Jurídica não tenha declarado as estimativas mensais em DCTF, nem as tenha pago, caracterizando-se, assim, a não formalização da apuração do lucro real anual, deve ser efetuado o lançamento de ofício, recalculando-se o lucro tributável do período com base no regime do lucro real trimestral.

Vejam que a principal razão para que a Fiscalização tivesse negado efeito à opção manifestada pela Contribuinte em sua DIPJ, de apuração anual do lucro real, foi a constatação de que em dezembro, único mês do ano de 2010 em que teria havido lucro real tributável, a Contribuinte deixara de declarar e pagar os tributos devidos, não exercendo, portanto, a opção que lhe era facultada pelos arts. 1º a 3º e 6º da lei nº 9.430/96. Tal assertiva é diametralmente contrária à premissa nº 2 a que me referi acima, pois, a adoção do lucro real trimestral foi, efetivamente, motivada pela ausência de declaração e pagamento dos tributos devidos em dezembro de 2010.

Essas as verdadeiras premissas sobre as quais recaiu a fundamentação do auto de infração, não havendo nenhuma menção, por parte da Autoridade Fiscal, de desconsideração do regime de apuração defendido pela Contribuinte em função da falta de transcrição dos balancetes de suspensão no livro diário.

Por último, em relação à terceira premissa adotada pela decisão recorrida, verifica-se que a Fiscalização não efetuou nenhuma glosa de prejuízos fiscais, muito ao contrário, *sponte propria* apurou o lucro real do 4º trimestre e compensou os prejuízos fiscais auferidos nos primeiros três trimestres de 2010. Vejam o TVF:

20. Conforme exposto no item 17, retro, foi constatada a existência de prejuízos fiscais e bases negativas da CSLL nos 1º, 2º e 3º trimestres de 2010, em virtude de não ter o contribuinte utilizado o regime correto de apuração do lucro real, tendo em vista que o mesmo não formalizou sua opção pelo regime de apuração anual do lucro real, com recolhimentos mensais, por estimativa, do IRPJ e CSLL e/ou declaração dos valores devidos em DCTF. Assim, para fins de demonstração do valor compensado a título de prejuízos fiscais / bases negativas da CSLL no 4º trimestre de 2010, utilizado no cálculo dos referidos tributos e discriminado no anexo 2, foi elaborado o demonstrativo abaixo, onde estão discriminados os prejuízos apurados nos trimestres anteriores, o limite de 30% que foi compensado nesta ação fiscal, nos termos dos art. 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 1995, e o saldo de prejuízo fiscal / base negativa da CSLL que remanesceu, podendo os mesmos ser compensados em períodos posteriores:

2010	Prejuízo Fiscal / Base Negativa da CSLL	Prej. Fiscal / Base Neg. CSLL acumulado	Saldo de Prejuízo Fiscal / Base Neg. a compensar
1º Trimestre	-3.780.988,25	-3.780.988,25	-3.780.988,25
2º Trimestre	-4.231.385,22	-8.012.373,47	-8.012.373,47
3º Trimestre	-3.690.863,21	-11.703.236,68	-11.703.236,68

2010	Lucro Real / Base de Cálculo da CSLL	Prejuízo Fiscal / Base Neg. compensados (Limite de 30% do Lucro Real / Base Calc. da CSLL)	Saldo de Prejuízo Fiscal / Base Neg. a compensar em períodos posteriores
4º Trimestre	19.569.867,20	5.870.960,16	5.832.276,52

Portanto, resta claro que a decisão recorrida está eivada de nulidade insanável; mesmo considerando que tal vício não foi objeto de irresignação por parte da Recorrente em seu recurso voluntário, creio que referida decisão deva ser cancelada. Isso porque, s.m.j., vejo que estaria configurada a nulidade do acórdão de piso em virtude da preterição do direito de defesa, conforme dispõe o art. 59 do Decreto no 70.235:

Artigo 59 - São nulos:

I os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Mas não é só. Restou caracterizada, também, no acórdão recorrido, verdadeira inovação por parte da respectiva Autoridade Julgadora ao “acrescer” às razões da autuação tanto a ausência de transcrição dos balancetes de suspensão no livro diário quanto a glosa na compensação de prejuízos por extrapolação do limite legal de 30%. Tais inovações, a meu juízo, importam igualmente em hipótese de nulidade da decisão de piso em razão da infração ao disposto no artigo 146 do CTN:

Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Assim, por todo o exposto, voto por decretar a nulidade do acórdão recorrido e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos à DRJ para que seja proferida nova decisão na qual sejam analisados todos os argumentos e provas constantes da impugnação apresentada pelo Recorrente em face do auto de infração lavrado.

Com efeito, em face da decretação da nulidade do acórdão recorrido restaram prejudicadas as análises dos demais argumentos suscitados no Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Gonçalves